



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001098/99-04
Recurso nº. : 126.514
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.659

IRPF – IMPUGNAÇÃO – PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão do DRF que indeferiu o pedido de restituição do contribuinte, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez que não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001098/99-04
Acórdão nº. : 104-18.659
Recurso nº. : 126.514
Recorrente : TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, apresenta às folhas 01, o pedido de retificação das declarações dos exercícios de 1994 e 1995, e nos calendários de 1993 e 1994, com a conseqüente restituição de parte do imposto apurado.

Inicialmente, a contribuinte apresentou as Declarações em conjunto com o filho Renan Dias Petri, somando-se os rendimentos de ambos e considerando o filho como dependente, deduzindo despesas com instrução do mesmo.

Posteriormente, percebeu que se tivesse apresentado as declarações em separado pagaria menos imposto, o que a levou a apresentar declarações retificadoras.

A DRF em Florianópolis/SC, indeferiu o pedido, entendendo não estar comprovado o erro que ocasionou o alegado pagamento a maior que o devido.

Intimada da decisão em 11 de abril de 2000, apresenta a interessada em 02 de junho de 2000, a manifestação de inconformidade de fls. 28/31, onde alega em síntese:

a) que solicitou revisão da declaração de imposto de renda, por ter declarado seus rendimentos juntamente com as pensões CODESC e INSS recebidas pelo filho menor Renan Dias Petri, o que resultou pagamento de imposto maior que o devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001098/99-04
Acórdão nº. : 104-18.659

b) que as declarações apresentadas pelo filho para os exercícios de 1996 a 1998 geraram lançamentos de multa por atraso na entrega. Ficou surpresa ao receber o expediente indeferindo o seu pedido de retificação da declaração do exercício de 1997, considerando que a declaração apresentada para o exercício de 1998 foi deferida;

c) que o erro ficou comprovado com a opção pelo pagamento a maior do imposto de renda, o que ninguém em sã consciência deseja, invocando o art. 880 do RIR/94 e o art. 165 do CTN, argüindo que as retificações de declarações de imposto de renda são permitidas a qualquer tempo dentro do prazo de cinco anos;

d) que apresenta recurso "somente nesta data", porque tomou conhecimento da decisão somente em 24 de maio de 2000.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade por considerá-la intempestiva.

Cientificada da decisão em 30 de março de 2001, formula a interessada em 2 de maio de 2001, o recurso de fls. 48/51, onde basicamente reitera as razões já produzida, não fazendo qualquer alusão a intempestividade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001098/99-04
Acórdão nº. : 104-18.659

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Como se vê do relatado, a contribuinte teve seu pedido de retificação de declaração, bem como, de restituição de parte do imposto apurado, indeferido pela DRF de Florianópolis.

O Aviso de Recebimento de fls. 27 nos da conta de que a contribuinte tomou ciência da decisão em 11 de abril de 2000 e somente em 2 de junho de 2000 protocolizou sua manifestação de inconformidade/impugnação de fls. 28/31, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Em face do exposto, não conheço do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO